



## **PARECER**

**PROCESSO:** 7.314/2020  
**CHAMAMENTO PÚBLICO** – SMS Nº 017/2020  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À ESCOLHA DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAN MARTIN, SEUS BENS PATRIMONIAIS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**RECORRENTE:**  
PROVIDA – INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO PÚBLICO PRIVADA  
**RECORRIDA:**  
INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo PROVIDA – INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO PÚBLICO PRIVADA, em face dos termos editalícios do Chamamento Público acima aludido.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, a Comissão Especial de Chamamento Público publicou o Resultado de Julgamento do Envelope A – Proposta de Trabalho no Diário Oficial do Município – DOM em 05/05/2022 (fl. 6.405).

Assim, foi concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo que teve como marco inicial 06/05/2022 e término em 12/05/2022, na forma do art. 40 do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2 da Seção B do Edital.

Sendo assim, a Recorrente PROVIDA interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, sendo recebido por esta Comissão em 12/05/2022 (fls. 6.408/6.433), por e-mail, em cumprimento ao prazo legal.

Nesta esteira, foi oferecida contrarrazões apenas pela Recorrida ISAC (fls. 6.437/6.439), em face ao Recurso Administrativo, contados da publicação do Aviso de Interposição de Recurso no DOM de 14 a 16/05/2022 (fl. 6.434).



## **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente PROVIDA, em apertada síntese, que:

a) A Recorrente cumpriu, com devida assertividade, os termos prescritos pelo edital, comprovando as condições jurídicas e fáticas para participar do certame, bem como ofertando todos os documentos requisitados para tanto;

b) A Recorrente foi arbitrariamente desclassificada do certame sob o argumento de ter deixado de apresentar Proposta Orçamentária em meio físico, sendo apresentada por meio eletrônico, através de *pen drive* no dia da sessão de abertura do Envelope A.

c) A exigência da COPEL de que, além de apresentar a proposta orçamentária por meio eletrônico, fosse apresentada por meio físico, denota formalismo em demasia por parte da Comissão Julgadora, o que que, pelo princípio do formalismo moderado, é completamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro;

d) Reforme a decisão recorrida, com devido envio a autoridade superior, aceitando como válida a Proposta Orçamentária apresentada por meio eletrônico através de *pen drive* e e-mail encaminhadas pela PROVIDA, uma vez que satisfazem, devidamente, o conteúdo exigido no Edital, declarando o participante regularmente classificado a participar das demais etapas do certame.

## **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

As Contrarrazões do Recurso Administrativo foi oferecida pela Recorrida ISAC em face do Recurso interposto pelo PROVIDA.

Alega a Recorrida, em síntese, que:

a) Revela-se perceptível que a Recorrente não apresentou a documentação exigida no edital tempestivamente por meio físico e a fim de cobrir a sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos



documentos correlatos, busca desmerecer a decisão da Comissão, a qual encontra-se consubstanciada por fundamento jurídico consistente;

- b) A ausência de documentação impossibilita que os licitantes interessados possam analisar o teor dos documentos apresentados, em especial, a proposta orçamentária, peça de fundamental importância para o julgamento da vantajosidade, bem como inexecutabilidade, contrariando os princípios da transparência, da eficiência e da legalidade.

### **DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

O ordenamento jurídico pátrio que rege as licitações e contratos com a Administração Pública está previsto no *caput* do art. 37 e XXI da CRFB. Cumpre-nos dizer que o Chamamento Público é regido pela Lei Municipal nº 8.631/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232/2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 32.202/2020 sendo utilizada subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo PROVIDA, passamos a opinar:

É cediço que o tema em questão trata-se de processo físico e que o instrumento convocatório, durante a sessão de abertura, no ato de entrega do Envelope A – Proposta de Trabalho, exige a apresentação da documentação relativa aos itens capacidade técnica, proposta técnica e proposta orçamentária, conforme previsto no item 4.4, Seção B do Edital.

No curso do processo, a proposta orçamentária, trata-se de parte essencial do procedimento, que constitui inclusive em um dos elementos balizadores na composição da Nota da Proposta de Preços (NPP) e constituintes ainda no cálculo da Nota Final (NF), nos termos dos itens 4 e 5, da Seção D do Edital.

Assim, é notório que a Recorrente não apresentou fisicamente na sessão de abertura dos Envelopes A – Proposta de Trabalho, descumprindo o item 3.5, Seção B do Edital, o que desprestigia o trabalho desta Comissão e a



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

---

todos os concorrentes que teve o cuidado e o zelo de elaboração de toda a sua documentação para participar do procedimento.

De tal forma, que apresentar a sua Proposta Orçamentária, intempestivamente, privilegia, única e exclusivamente a Recorrente que teve acesso a toda a documentação dos demais participantes, inclusive as suas planilhas orçamentárias.

Registra-se ainda que a não apresentação da Proposta Orçamentária no certame, configura uma afronta a diversos princípios da Administração Pública, notadamente, o da legalidade, isonomia, ampla competitividade, vantajosidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste entendimento, não há o que falar que a Recorrente cumpriu com devida assertividade, os termos do Edital, e sim que a mesma descumpre fielmente às exigências do certame, propondo novas regras Editalícias, distorcidas da realidade e com prazos exclusivos para apresentar tudo o que deveria ter sido inicialmente apresentado.

Vale ressaltar, em homenagem ao princípio da igualdade, art. 37, da CRFB, não cabe a Comissão dar tratamento diferenciado a qualquer participante. No caso em tela, reforça mais ainda que o mesmo deve cumprir todos os requisitos previstos em Edital.

Em entendimento controverso, a Recorrente traz à baila ainda suposta desclassificação arbitrária do certame e que a mesma apresentou em meio eletrônico, através de *pen drive*, no dia da sessão de abertura do Envelope A.

Em muito nos surpreende, a Recorrente ter apresentado em todos os Chamamentos Públicos em que participou a sua Proposta Orçamentária em meio físico, venha tratar tal temática induzindo quanto a suposta desclassificação arbitrária por esta Comissão, quando buscamos apenas fazer o nosso trabalho e conduzir através das exigências do Edital.

Salientamos ainda que a apresentação em *pen drive*, conforme item 3.5, Seção B do Edital, foi utilizada em caráter excepcional e não substitutivo da



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

---

proposta enviada em meio físico, a fim de evitar aglomeração, tendo em vista estarmos, à época da sessão, em período pandêmico.

Cumpre-nos ressaltar ainda que este procedimento não fora realizado pela COPEL e sim pela Comissão Especial de Chamamento Público, designada pelas Portarias nº 911/2019 e 184/2021 da Secretaria Municipal da Saúde. Dito isto, não trata de uma exigência da Comissão, mas uma exigência clara e consolidada no Edital, o que não se confunde com formalismo em demasia pela Colenda Comissão Julgadora.

Não obstante, em sua peça recursal a Recorrente não traz Jurisprudência da Corte de Contas que denote caso similar ao arguido em suas alegações, resumindo-se apenas a casos de processos licitatórios com excessos de formalismo quanto: i. a declaração de inexistência de menores aprendizes; ii. entrega de atestados incorretos e a sua não razoabilidade de entrega de dois atestados. Acórdão nº6060/2015 – Plenário e Acórdão nº 825/2019 – Plenário, ambos do TCU.

Em mesmo entendimento, reforçamos que a Recorrente não traz Jurisprudência dos Tribunais Judiciais Brasileiros, que denote caso similar ao arguido em suas alegações, resumindo-se apenas a casos de processos licitatórios como: i. falta de assinatura na oferta financeira; ii. excesso de formalismo quanto a decisão que inabilita pela falta de comprovação de grau de endividamento; iii. ausência de autenticação na documentação exigida no edital; iv. excesso de formalismo com inabilitação por exigência de certificado de aferição e aprovação da balança emitido pelo INMETRO; v. excesso de formalismo por inabilitação no certame pela não apresentação de certidão de falência ou concordata.

Neste sentido, torna-se frágil o argumento de que a decisão desta Comissão vai de encontro ao princípio do formalismo moderado amplamente debatido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União e quanto supostos excessos de formalismo em decisões judiciais dos Tribunais de Justiça Brasileiros.



Insta ressaltar ainda que o Instituto do Saneamento não deve ser banalizado e nem utilizado, sendo que o mesmo deve ser aplicado com a devida cautela, na busca de sanear erros materiais irrelevantes, o que não é o caso, trata-se, sim, de erro gritantemente relevante, ou seja, apresentar proposta orçamentária integral da participante do processo de seleção.

Registra-se ainda que a concessão de prazo para apresentação de outro envelope com proposta comercial, após a Entidade já ter conhecimento das propostas dos demais licitantes, poderia gerar, inclusive, o pedido de nulidade do certame pelas outras entidades participantes.

Ora, seria justo e coerente o reconhecimento pela Recorrente que houve um esquecimento de sua equipe na elaboração de sua documentação para participar do certame, não seria razoável exigir que esta Comissão vende os olhos a uma exigência básica do Edital e aceite o envio de uma Proposta Orçamentária ao bom tempo estabelecido pela Recorrente e não pelo Edital.

Sendo assim, coadunamos com a manutenção da decisão desta Comissão que desclassifica a Recorrente PROVIDA por não apresentar a Proposta Orçamentária, não atendendo às condições e exigências, descumprindo os itens 4.4.3, 4.7, 5.1, VI, Seção B c/c item 2 da Seção C do Edital.

## **DA DECISÃO**

Face o exposto, a Comissão Especial de Chamamento Público, à luz da legislação pertinente, bem como dos princípios que regem o procedimento de Chamamento Público, notadamente ao princípio da legalidade, isonomia, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, ampla competitividade, vantajosidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, conhece o Recurso Administrativo interposto pelo PROVIDA, por ser tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

---

Por fim, após manifestação desta Comissão, submetemos os autos para decisão do titular desta Secretaria Municipal da Saúde, em atendimento ao art. 41, §1 do Decreto Municipal nº 28.232/2016.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 23 de maio de 2022.

JOSÉ EGÍDIO DE SANTANA  
Presidente

FLÁVIA CRUZ KITAHARA  
Membro

THIANE COELHO OLIVEIRA  
Membro

IGNACIO TITO TORRES SANTOS  
Membro

ROSANA SANTOS SOUSA  
Membro